Voto do Relator 01608/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04244/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 30/03/26 14:42
UG: FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Responsável: CYNTIA FIGUEIRA GRILLO, FERNANDA MOTA GONCALLO

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
31/03/2026 16:39

Produzido em fase anterior ao julgamento



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

SUMÁRIO

I RELATÓRIO: 3
II FUNDAMENTOS 4
II.1 INTRODUÇÃO 4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 6
II.2.1 Gestão Orçamentária 6
II.2.1.1 Execução orçamentária 6
II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias 7
II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários 7
II.2.2 Gestão Financeira 7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 8
II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis 8
II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos 8
II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis 8
II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216 9
II.4 CONTROLE INTERNO 10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 11
II.6 ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA 11
II.7 CONCLUSÃO 15
IIIPROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 15

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 2024 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIAS – ARQUIVAMENTO.

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, sob a responsabilidade das Sras. Cyntia Figueira Grillo e Fernanda Mota Gonçallo, na forma do artigo 84, incisos I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total QUITAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual de Assistência Social**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade das **Sras. Cyntia Figueira Grillo e Fernanda Mota Gonçallo.**

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00303/2025** (evento 37), que por meio da Instrução Técnica Inicial 00267/2025 (evento 38) propôs a citação das responsáveis, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial (subseção. 4.2.1.1.2);

- Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência (subseção 3.1.2)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

Devidamente citadas (**Decisão Monocrática 01170/2025, Termos de Citação 611 e 612/2025 e Termo de Notificação 1924/2025, eventos 40 a 43**), as responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, por meio dos arquivos Resposta de Comunicação 00041/2026 e Defesa/Justificativa 00032/2026 (eventos 46 e 47), e Resposta de Comunicação 00058/2026 e Defesa/Justificativa 00040/2026 (eventos 57 e 58) bem como documentos (eventos 48 a 54 e 59 a 65).

Em seguida, as justificativas e os documentos foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01241/2026** (evento 71), e propôs que a prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade das Sras. Cyntia Figueira Grillo e Fernanda Mota Gonçallo no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR,** na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 01222/2026 (evento 73),** da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e*

as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário".

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual**, referente ao exercício de 2024,** reflete a atuação das gestoras responsáveis pelo **Fundo Estadual de Assistência Social**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação das gestoras responsáveis, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.7].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026, em relação à execução orçamentária da Autarquia foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;
- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação as contribuições previdenciárias, a equipe técnica apontou que, conforme Nota Explicativa constante do arquivo DEMCSE (evento 16), não constam valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência, também não constam registros no Módulo de Folha de Pagamento/2024. *No entanto*, consta no BALEXOD_E (evento 8), o registro de despesas no montante de **R$ 19.364,46** na classificação por natureza da despesa 3.1.90.04.15, que se refere à Obrigações Patronais do RGPS oriunda de Contratos Temporários.

Diante disso foi proposta a **citação** das responsáveis para que apresentem razões de justificativa e documentação comprobatória que julgarem pertinente para comprovar possíveis erros contábeis no montante de R$ 19.364,46. Após regular citação e apresentação de justificativas, ficou evidenciado que a folha de pagamento dos profissionais de assistência social temporários custeados por programas federais são processadas e pagas pela SETADES e as despesas são ressarcidas àquela secretaria pelo FEAS. Nesse sentido os registros relativos à PCF (folha de pagamento) são enviados pela SETADES e os registros orçamentários são realizados no FEAS por meio de ressarcimento à SETADES. Dessa forma, sugeriu a equipe técnica afastar o indício de irregularidade, conforme exposto na subseção 7.2 da ITC, **entendimento este encampado por este relator**.

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base no exame dos arquivos BALPAT, BALVER-ANUAL, DEMDIF e DEMDFL **não se constata movimentação de dívidas previdenciárias no exercício de 2024** no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

II.2.2 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificado a conformidade entre os seguintes demonstrativos, como segue:

- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados e processados;
- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e a despesa orçamentária;
- Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial e,
- Totais dos saldos devedores e dos saldos credores, indicando observância ao método das partidas dobradas.

II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos

II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores brutos extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2024:

Tabela 13 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	**0,00**
Bens Móveis	881.316,94	628.290,97	**253.025,97**
Bens Imóveis	0,00	0,00	**0,00**
Bens Intangíveis	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04244/2025-8 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALMO, INVMOVS, INVIMOS, INVINTN

Com relação aos **bens de estoque, imóveis e intangíveis**, constata-se que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Já com relação aos **bens móveis**, o RT destacou que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico. Diante disso as responsáveis foram **citadas** para apresentarem suas razões de justificativas e documentação comprobatória que julgarem pertinente para comprovar possíveis erros contábeis no montante de R$ 253.025,97**.**

Após regular citação e apresentação de justificativas, ficou evidenciado que, ao analisar os bens móveis da UG o analista utilizou o valor líquido do inventário e não levou em consideração os valores registrados nas contas contábeis de bens móveis em poder de terceiros, sendo que tais bens permanecem registrados no sistema de patrimônio da UG cedente sem, contudo, gerar depreciação. Em consulta ao balancete analítico (Prestação de Contas Anual 05038/2025 - evento 7) é possível verificar que o saldo contábil da conta “8.9.1.2.9.00.00 - EXECUÇÃO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS” no final de 2024 apresentava o valor de R$ 324.415,73 que deveria ter sido somado ao valor bruto dos bens registrados no ativo da UG em análise para fins de comparação com o valor bruto do inventário físico, que totalizou R$ 1.205.732,67. Diante disso, propôs a equipe técnica, conforme exposto na subseção 7.1 da ITC, o afastamento do indício de irregularidade apontado na inicial, **entendimento este acolhido por este relator.**

II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise, **se constata** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, opinou no sentido de que a referida prestação de contas se encontra em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas:

> [...]
>
> **2. PARECER DO CONTROLE INTERNO**
>
> Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sra. Cyntia Figueira Grillo, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativa ao exercício de 2024.
>
> Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, nos termos do Manual para emissão do RELUCI e demais instrumentos de interpretação publicados pela SECONT/ES, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas, contudo há de ser aprimorado a segregação de funções nas atividades de contabilização / registro no SIGEFES.

Conforme relatado no RELUCI, foi encontrada inconsistência no item **1.5.2**.

5.1 Ausência de segregação de funções

Base Normativa: Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, art. 7º, § 1º.

Conforme relatado no item **1.5.2** do RELUCI pela Unidade Executora de Controle Interno, a partir do quantitativo de 371 processos, analisou-se 59 processos, que correspondeu a 15,90% da população.

Diante disso, foram analisadas 176 (cento e setenta e seis) ordens bancárias dos respectivos processos, nos quais foram constatadas que em 55 (cinquenta e cinco) ordens bancárias não ocorreram a segregação de função no SIGEFES, equivalente a aproximadamente 32,25%.

Considerando que a falha apontada, isoladamente, não tem potencial para provocar a irregularidade das contas, diante da quantidade reduzida de ocorrências, assim, sugeriu a equipe técnica dar **ciência** ao atual gestor acerca dos fatos descritos nesta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

subseção, como forma de alerta, para que adote as providências administrativas necessárias ao saneamento das falhas identificadas pela UECI, prevenindo sua reincidência em exercícios futuros. Sugeriu, ainda, dar **ciência** ao responsável pela UECI, para que monitore a adoção das medidas propostas e informe, em seu próximo parecer, a evolução da situação.

Assim, **acolho as propostas de ciências acima dispostas**.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA

Após regular citação e apresentação das justificativas quanto aos indicativos de irregularidades apontados, a equipe técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026 e opinou pelo afastamento de todos os indicativos de irregularidades descritos no RT 0303/2025, entendimento este encampado pelo Órgão Ministerial conforme exposto no Parecer 01222/2026.

Sendo assim transcrevo abaixo a análise técnica contida na subseção 7 da referida Instrução Conclusiva:

> 7.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de Bens Móveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.2.1.1.2 DO RT 00303/2025)
>
> **Responsáveis:** CYNTIA FIGUEIRA GRILLO e FERNANDA MOTA GONCALLO
>
> **Base Legal:** Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na subseção 7.1 da ITC:

- **Situação encontrada**

De acordo com o Relatório Técnico 00303/2025 (evento 37), subseção 4.2.1.1.2, foi verificado que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial e apresentava divergência de **R$ 253.025,97.**

- **Justificativas apresentadas**

As Sras. CYNTIA FIGUEIRA GRILLO e FERNANDA MOTA GONCALLO apresentaram justificativas semelhantes Defesa/Justificativa 00032/2026 e Defesa/Justificativa 00040/2026 (eventos 47 e 58) alegando que a divergência apontada refere-se a diferença entre o valor bruto e líquido dos bens inventariados e, que, portanto, não há divergência quando os valores brutos são comparados. Apresentam também quadro demonstrativo comparando os valores, conforme segue:

CONTA	BALANÇO PATRIMONIAL	INVENTÁRIO FÍSICO	DIFERENÇA
123110100 - BENS MÓVEIS EM GERAL (A)	R$ 881.316,94	R$ 881.316,94	R$ -
891290200 - BENS MÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS (B)	R$ 324.415,73	R$ 324.415,73	R$ -
TOTAL BRUTO (C)= (A+B)	R$ 1.205.732,67	R$ 1.205.732,67	R$ -
123810100 - (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (D)	R$ 552.479,05	R$ 577.441,70	-R$ 24.962,65
TOTAL LÍQUIDO E = (C-D)	R$ 653.253,62	R$ 628.290,97	R$ 24.962,65

Alegam que a diferença indicada no quadro de R$ 24.962,65 corresponde à refere-se ao registro da depreciação acumulada dos bens em poder de terceiros que fica suspenso de contabilização na unidade gestora cedente enquanto durar a cessão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Percebe-se que ao analisar os bens móveis da UG o analista utilizou o valor líquido do inventário e não levou em consideração os valores registrados nas contas contábeis de bens móveis em poder de terceiros, sendo que tais bens permanecem registrados no sistema de patrimônio da UG cedente sem, contudo, gerar depreciação.

Compulsando o balancete analítico (Prestação de Contas Anual

05038/2025 - evento 7) é possível verificar que o saldo contábil da conta "8.9.1.2.9.00.00 - EXECUÇÃO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS" no final de 2024 apresentava o valor de R$ 324.415,73 que deveria ter sido somado ao valor bruto dos bens registrados no ativo da UG em análise para fins de comparação com o valor bruto do inventário físico, que totalizou R$ 1.205.732,67.

Sugere-se, assim, o afastamento do indício de irregularidade apontado na inicial.

7.2 Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência

Responsáveis: CYNTIA FIGUEIRA GRILLO e FERNANDA MOTA GONCALLO

Base Legal: Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na subseção 7.2 da ITC:

- **Situação encontrada**

De acordo com o Relatório Técnico 00303/2025 (evento 37), subseção 3.1.2, não constavam valores retidos e recolhidos dos servidores para os fundos de previdência, também não constavam registros no Módulo de Folha de Pagamento/2024. Contudo, o Balancete de Execução Orçamentária da UG de 2024 (Prestação de Contas Anual 05039/2025 - evento 8), apontou o montante de despesas de **R$ 19.364,46** na classificação por natureza da despesa 3.1.90.04.15, que se refere à Obrigações Patronais do RGPS oriunda de Contratos Temporários.

- **Justificativas apresentadas**

As Sras. CYNTIA FIGUEIRA GRILLO e FERNANDA MOTA GONCALLO apresentaram justificativas semelhantes Defesa/Justificativa 00032/2026 e Defesa/Justificativa 00040/2026 (eventos 47 e 58) alegando que a

legislação do FEAS não prevê o pagamento de pessoal. Conforme orientação do Governo Federal o Fundo transfere o recurso financeiro para a unidade gestora que executa o pagamento, conforme capítulo 7 - item "b" do "Caderno de Orientações Técnicas sobre os gastos no pagamento dos profissionais das equipes de referência do SUAS" (Peça Complementar 02751/2026 – evento 62. Esclareceram que a despesa com a contratação de profissionais por designação temporária com recurso federal na UG 470901 - FEAS é contabilizada para ressarcimento à conta única da Setades, onde ocorre o pagamento mensal da folha dos servidores.

Foram encaminhadas as ordens bancárias 2024OB01484; 2024OB01486 da UG 470901 e a 2024OB02106 da UG 470101 (**Peça Complementar 02748/2026** – evento 59 e seguintes) como exemplo do ressarcimento das despesas à conta única.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme justificativas ficou evidenciado que a folha de pagamento dos profissionais de assistência social temporários custeados por programas federais são processadas e pagas pela SETADES e as despesas são ressarcidas àquela secretaria pelo FEAS. Nesse sentido os registros relativos à PCF (folha de pagamento) são enviados pela SETADES e os registros orçamentários são realizados no FEAS por meio de ressarcimento à SETADES. Dessa forma, sugere-se o afastamento do indício de irregularidade apontado na inicial.

Pois bem, da análise dos indicativos de irregularidades acima expostos, bem como da opinião emitida pela equipe técnica, constato que, as justificativas apresentadas pelas responsáveis foram suficientes para esclarecer as divergências apontadas. Sendo assim, **acompanho integralmente o entendimento Técnico,** e adoto como razões de decidir a fundamentação acima transcrita.

II.7 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta das responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão do Fundo Estadual de Assistência Social, em suas funções como ordenadoras de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00303/2025 e na Instrução Técnica Conclusiva 01241/2026, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas,** e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Fundo Estadual de Assistência Social, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelas **Sras. Cyntia Figueira Grillo e Fernanda Mota Gonçallo**, em suas funções como ordenadoras de despesas, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6C5C4-053E6-344E3

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator em:

III.1 **AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial (Subseção 4.2.1.12 do RT 303/2025 e subseção 7.1 da ITC);

- Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência (Subseção 3.1.2 do RT 303/2025 e subseção 7.2 da ITC);

III.2 **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social sob a responsabilidade das **Sras. Cyntia Figueira Grillo e Fernanda Mota Gonçallo,** no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

III.3 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao Fundo Estadual de Assistência Social, na pessoa da atual gestora ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre a seguinte necessidade:

- Adote as medidas necessárias à adequada segregação de funções entre as atividades de execução, controle e registro, de modo a mitigar riscos de inconsistências, erros ou irregularidades e fortalecer o sistema de controle interno da unidade, e ao responsável pela UECI, para que monitore a adoção das medidas propostas e informe, em seu próximo parecer, a evolução da situação (subseção 5.1 da ITC).

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 01241/2026;

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.